



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279226

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001890-66.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, é apelado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), MILTON CARVALHO E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1001890-66.2024.8.26.0114.

Apelante: Companhia Piratininga de Força e Luz – CPFL.

Apelada: Tokio Marine Seguradora S.A.

Ação: Regressiva.

Comarca: Campinas – 1ª Vara Cível.

Juiz prolator: Euzy Lopes Feijó Liberatti.

Voto nº 41.299

Apelação. Ação regressiva. Fornecimento de energia elétrica. Seguradora que pede reembolso da indenização paga a segurada pelo prejuízo em equipamentos danificados por oscilação de descarga elétrica. Inexistência de verossimilhança. Ausência de nexo de causalidade. Responsabilidade da concessionária afastada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de ação regressiva movida por Tokio Marine Seguradora S.A. em face de Companhia Piratininga de Força e Luz – CPFL que a r. sentença de fls. 190/192, de relatório adotado, julgou procedente para condenar a ré a ressarcir à autora a quantia de R\$ 40.868,22, atualizada pela Tabela do Tribunal de Justiça e com incidência de juros de mora desde o desembolso.

Inconformada, apela a ré alegando,

em suma, que o nexo causal não restou comprovado e a autora não demonstrou a ocorrência de falha no serviço de distribuição de energia elétrica. Aduz que os laudos juntados à inicial pela autora são genéricos e unilaterais, não tendo ocorrido vistoria de imóvel ou equipamentos, sob o contraditório. Sustenta que tais prejuízos podem encontrar origem em caso fortuito ou culpa exclusiva do consumidor, sendo necessária a realização de perícia. Defende que na condição de concessionária de serviço de energia elétrica se submete à regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica, de maneira que é necessária a prova do nexo causal e observância dos requisitos da Resolução Normativa nº 1000/2021, o que, para tanto, abrange a necessária observância do procedimento de inspeção dos aparelhos pela concessionária. Subsidiariamente, requer a incidência dos juros de mora a partir da citação.

O recurso foi contra-arrazado pela parte adversa e encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do d. magistrado de primeiro grau, a r. sentença merece reforma, **conforme posicionamento agora pacificado por esta Colenda Câmara.**

Na qualidade de seguradora, firmou a autora contrato de seguro com Condomínio Nature Residencial Clube, o qual cobria danos elétricos. Alega, na inicial, que alguns equipamentos da segurada sofreram danos devido às variações na tensão elétrica, o que ensejou a indenização do sinistro pela autora que, agora, pleiteia o reembolso dos valores pagos.

Independentemente de se aplicar à lide o Código de Defesa do Consumidor, conforme inteligência do art. 349 do CC/02, resta inviável a inversão do ônus da prova, pois esta não decorre automaticamente da existência da relação de consumo entre as partes, sendo condicionada, segundo o inciso VIII do artigo 6º do CDC, à presença da verossimilhança das alegações e à hipossuficiência do consumidor segundo as regras ordinárias de experiência, que não se fazem presentes no caso concreto.

Ocorre que, ao contrário do que alega a parte autora, não restou comprovado o nexo de causalidade entre os danos alegados e as supostas falhas na prestação de serviço.

Isso porque não ficou suficientemente demonstrado pela autora, por meio dos documentos juntados (fls. 17/56), que os danos aos equipamentos da segurada foram causados por

oscilação de descarga elétrica ou falha no serviço de fornecimento de energia elétrica local, valendo dizer que os mencionados documentos, além de produzidos unilateralmente, mostraram-se superficiais, não havendo qualquer vistoria judicial ou administrativa realizada sob o crivo do contraditório para dar a eles a força de convencimento necessária à demonstração inequívoca do direito tutelado, restando inviabilizada a produção de prova pericial.

Cumpre observar que, embora se admita a responsabilidade objetiva da fornecedora de energia elétrica pela prestação defeituosa de seus serviços, não podendo alegar caso fortuito ou força maior decorrente de descarga elétrica, a qual se configura fato previsível, cabe ao consumidor, ainda que sub-rogado, demonstrar razoável liame causal entre o dano apontado e o fato que afirma ter ocorrido, não podendo se presumir que qualquer dano de natureza elétrica seja automaticamente de responsabilidade da concessionária.

Nessa esteira, vale anotar precedentes desta C. Câmara:

“AÇÃO DE REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. Oscilação na rede de distribuição de energia elétrica. Danos aos bens

segurados. Laudos unilaterais. Fatos controvertidos. Prejudicada a perícia. Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. Ausência de nexo de causalidade. Responsabilidade civil não configurada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido". (Apelação Cível n. 1028048-66.2021.8.26.0114, Rel. Des: Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 30/08/2022)

"Ação regressiva fundada em contrato de seguro residencial. Danos em aparelhos elétricos do segurado comprovados. Responsabilidade da concessionária de energia elétrica afastada, porque não demonstrado o nexo de causalidade. Causa da sobretensão não comprovada. Ação improcedente. Recurso provido." (Apelação Cível n. 1000240-22.2021.8.26.0588, Rel. Des: Pedro Baccarat, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 25/08/2022)

Assim, a r. sentença merece reforma, para que a demanda seja julgada improcedente, de modo que à parte autora ficam atribuídos os ônus sucumbenciais, entre os quais os honorários advocatícios, que ora fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

WALTER EXNER
Relator